



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

LEI N.º 9.879

Reproduz em novo texto a Lei Municipal nº 6.394, de 04 de setembro de 1997 e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON tem por objetivo promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política municipal de defesa do consumidor.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor ficará vinculado à Chefia de Gabinete.

Seção II

Da Competência e da Composição

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;

III - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do Art. 55 da Lei Federal nº. 8.078/90, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor;

IV - fazer editar, inclusive em colaboração com o PROCON, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

V - promover em parceria com o PROCON atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;

VI - promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 - CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.º 9.879 – fls.2)

Art. 4º - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, ligados às relações de consumo, assegurando-se a igualdade de representação entre os órgãos oficiais, as entidades representativas dos consumidores e organismos de representação dos fornecedores, da seguinte forma:

- I** - O coordenador municipal do PROCON;
- II** - o representante do Ministério Público;
- III** - um representante da Vigilância Sanitária;
- IV** - um representante da ACIU;
- V** - um representante do CDL;
- VI** - um representante da OAB;
- VII** - um representante da Secretaria da Fazenda;
- VIII** - um representante da Defensoria Pública

§ 1º - O Coordenador Geral do PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências justificadas ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º.

§ 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.º 9.879 – fls.3)

§ 8º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução.

Art. 5º - O Conselho será presidido pelo Coordenador Geral do PROCON.

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes, desde que representem um terço de seus membros, e registradas em livros próprios.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE INTERESSES DIFUSOS - FUMID

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Interesses Difusos - FMID, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de ações programáticas na área de proteção e defesa do consumidor e a interesses difusos no Município.

Art. 8º - O Fundo Municipal de Interesses Difusos - FUMID, será regulado por normas técnicas - contábeis prescritas nos artigos 56 e 71 a 74, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e por disposições contidas nesta Lei.

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Interesses Difusos – FUMID, obedecerão a diretrizes, programas e projetos estratégicos aprovados pelo Conselho Gestor e Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, e serão aplicados visando:

I - Dotar o PROCON das condições necessárias para aquisição de equipamentos e instrumentos para alcance da qualidade no atendimento das prerrogativas e direitos do consumidor;

II - defesa dos interesses difusos, como direito fundamental do ser humano;



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.º 9.879 – fls.4)

III - adotar medidas para prevenir danos ou ameaças aos interesses difusos, subsidiando a função do Ministério Público, prevista no inciso III do art. 129 da CF/88, quando solicitado ou quando necessário;

IV - subsidiar medidas para promover a defesa do consumidor voltada para o atendimento da justiça social, sempre que a atividade econômica for exercida com prejuízo justificável;

V - implementar projetos aprovados pelo Conselho Gestor, destinados à modernização administrativa do PROCON, respeitados os objetivos da política nacional das relações de consumo e os direitos básicos dos consumidores de Uberaba.

VI - criar instrumentos para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, no que for cabível, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 7347/85.

§ 1º - São interesses ou direitos difusos, assim entendidos para os efeitos dessa Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

§ 2º - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para os efeitos dessa Lei, são os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica.

§ 3º - Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos, para os efeitos dessa Lei, são os decorrentes de origem comum.

Seção II

Do Conselho Gestor

Art. 10 - O FUMID ficará vinculado, diretamente, à Chefia de Gabinete, com receitas específicas, normas peculiares de aplicação previstas no seu Regimento Interno em obediência aos artigos 71 a 74, da Lei nº 4.320/64, Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.078/90, e será administrado por um Conselho Gestor, constituído dos seguintes membros:

I - Chefe de Gabinete;

II - Secretário da Fazenda;

III - Coordenador do PROCON;

IV - Representante da OAB;

V - Representante do Ministério Público;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.º 9.879 – fls.5)

VI - Representante da Procuradoria Geral do Município;

VII - Representante da Secretaria de Educação.

Art. 11 - São atribuições do Conselho Gestor do FUMID:

I - Administrar o Fundo Municipal de Interesses Difusos de Uberaba;

II - propor ações e políticas de aplicação de receitas do FUMID;

III - deliberar sobre o plano de aplicação de recursos do FUMID, para projetos ou ações programáticas voltadas à defesa e proteção do consumidor;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio de órgãos de finanças do Executivo;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

VI - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, sempre fundamentalmente, bem como outras normas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais.

§ 1º - Cada um dos membros do Conselho Gestor contará com um suplente, que o substituirá nos casos de ausência justificada ou de força maior, e que será designado da mesma forma dos membros efetivos.

§ 2º - O exercício da função de membro do Conselho Gestor do Fundo, designado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, será considerado de interesse público, relevante e não remunerado.

§ 3º - O Conselho Gestor terá como presidente o representante da Chefia de Gabinete que escolherá pela forma disposta no seu Regimento Interno e pelo voto dos demais membros um secretário e um tesoureiro dentre os representantes dos órgãos públicos.

§ 4º - Os membros do conselho Gestor e seus suplentes terão mandato de 02 anos, sendo permitida uma única recondução.

Seção III

Das Receitas

Art. 12 - Constituirão receitas do FUMID:

I - O produto da arrecadação das condenações administrativas e judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal 7347/85;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.º 9.879 – fls.6)

II - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as despesas legais pertinentes;

III - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

IV - os recursos provenientes do sistema nacional de defesa do consumidor;

V - bens móveis e imóveis, e outros direitos que integram o patrimônio do Município de Uberaba;

VI - recursos recebidos de convênio, acordos e ajustes firmados com outros órgãos e entidades públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais;

VII - doações e legados de pessoas físicas, jurídicas, órgãos públicos e/ou privados, nacionais e internacionais;

VIII - multas, taxas, emolumentos, e preços públicos arrecadados pelo trabalho de defesa dos interesses difusos, individuais, coletivos e/ou homogêneos, assim entendidos, a defesa do consumidor, do meio ambiente, patrimônio público e social, patrimônio histórico e artístico e outros interesses difusos;

IX - rendas eventuais, comerciais e industriais;

X - receitas provenientes do ressarcimento de serviços eventuais, prestados à pessoas físicas ou jurídicas, com cobertura seguritária de entidade privada ou com direito a benefícios de assistência protecional.

Art. 13 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, sob a administração da Secretaria da Fazenda de Uberaba, que será movimentada, conjuntamente pelo presidente e tesoureiro do Conselho Gestor.

§ 1º - Fica vedada qualquer fragmentação do Fundo, para criação de caixas especiais.

§ 2º - Fica vedada a aplicação de recursos do FUMID, para custeio de outras despesas que não as destinadas aos programas e projetos referentes à Proteção e Defesa do Consumidor e a defesa dos interesses difusos no Município, na forma da Lei.

§ 3º - Os recursos serão liberados e aplicados mediante programas e projetos estratégicos aprovados pelo conselho Gestor do FUMID e em conformidade com as diretrizes e procedimentos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

§ 4º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FUMID poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a disposição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Gestor, objetivando o



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.º 9.879 – fls.7)

aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão em conformidade com as diretrizes e procedimentos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

§ 5º - Nenhuma despesa será realizada, sem a necessária cobertura de recursos e sem o prévio empenho, bem assim as demais exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 6º - O saldo positivo do FUMID, apurado em balanço anual a cargo da Secretaria da Fazenda, será transferido para o exercício seguinte visando o atendimento do seu objetivo principal.

Seção IV

Das atribuições da Chefia de Gabinete

Art. 14 - São atribuições da Chefia de Gabinete:

- I** - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUMID;
- II** - firmar juntamente com o Prefeito Municipal os convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- III** - fornecer recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo, obedecidos os artigos 71 a 74, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64, podendo, para isto, abrir programa especial de trabalho, conforme dispuser a Lei.

Seção V

Das atribuições da Secretaria da Fazenda

Art. 15 - São atribuições da Secretaria da Fazenda:

- I** - Submeter ao Conselho Gestor do FUMID, as demonstrações mensais de receita e despesa;
- II** - fazer publicar, trimestralmente, as demonstrações de receita e despesas do Fundo;
- III** - proceder as operações financeiras previstas nesta Lei;
- IV** - liberar os recursos destinados aos programas ou projetos aprovados ou referendados pelo Conselho Gestor.

Seção VI

Das atribuições do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.º 9.879 – fls.8)

Art. 16 - Ao Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON compete:

I - Execução dos programas ou projetos estratégicos com os recursos liberados pelo Fundo;

II - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

III - organizar sua contabilidade própria, para administração dos recursos do Fundo, destinados à execução de programas e projetos, que lhe forem repassados, respeitados os ditames da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64;

IV - fazer a prestação de contas dos recursos liberados pelo Fundo para programas ou projetos correspondentes;

V - submeter-se ao controle interno e externo do Município, sem, de qualquer modo, elidir a competência específicas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

VI - proceder ao processo licitatório, correspondente a cada programa ou projeto, quando couber, nos termos da legislação federal;

VII - encaminhar ao Conselho Gestor, devidamente justificados os programas e projetos estratégicos, com os custos e demais elementos necessários á liberação dos recursos do Fundo, e a compatibilização das despesas dos programas e projetos aprovados.

§ 1º - Na execução de programas e projetos com recursos do Fundo pelo Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, serão obedecidas as normas federais referentes à licitação, em relação aos Municípios.

§ 2º - Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, prestará contas dos recursos que lhe forem repassados de forma contábil, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - O Fundo terá existência por tempo indeterminado.

Art. 18 - Poderão receber recursos do Fundo as instituições públicas pertencentes ao sistema municipal de defesa do consumidor e as organizações não governamentais que se enquadram nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7347/85.

Art. 19 - Nenhum recurso do Fundo poderá ser desviado, nem movimentado ou aplicado sem autorização do Chefe de Gabinete ou em desacordo com o



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.º 9.879 – fls.9)

plano de aplicação mensal prevista no seu programa orçamentário, devidamente aprovado pelo conselho Gestor.

Art. 20 - As empresas infratoras comunicarão dentro de 10 dias ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor os depósitos a crédito do Fundo.

Art. 21 - O pessoal especializado para administração do Fundo será designado dentre servidores do quadro efetivo da Prefeitura Municipal.

Art. 22 - Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- CONDECON elaborar seu regimento interno, com aprovação do Prefeito Municipal, por decreto.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 6.394, de 04 de setembro de 1997 e nº 9.107, de 24 de dezembro de 2003 e o Decreto nº 2569 de 03 de agosto de 2000.

Uberaba (MG), 26 de dezembro de 2005.

José Elias Miziara Neto
Prefeito Municipal em exercício

José Luiz Alves
Secretário de Governo